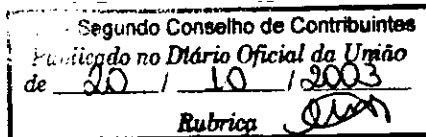




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10860.002473/99-24
Recurso nº : 120.770
Acórdão nº : 201-76.961

Recorrente : TECNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSUAL. PRAZO. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao da intimação do julgamento (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), importando o descumprimento de tal prazo na perempção do ato recursal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10860.002473/99-24
Recurso nº : 120.770
Acórdão nº : 201-76.961

Recorrente : TECNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi imposta multa regulamentar por embaraço à fiscalização, em decorrência do descumprimento reiterado de intimações, sendo-lhe aplicada a penalidade cominada no art. 475 do RIPI/98.

Em sua impugnação, a autuada repele a penalidade imposta argumentando inexistir o fato ou prova de sua ocorrência.

A decisão atacada mantém o lançamento por conta da manifesta postergação e descumprimento das intimações feitas ao contribuinte visando à apresentação de documentos.

De fl. 30, termo de perempção.

De fls. 31 e seguintes o presente recurso, amparado por depósito recursal, expendendo as mesmas alegações de sua peça impugnatória.

Quanto à intempestividade apontada pelo agente administrativo, alega vício na intimação, por ter sido recebida por motorista da empresa.

Além disto, alega que não há data de recebimento no AR que acompanhou a postagem da intimação.

É o relatório.



Processo nº : 10860.002473/99-24
Recurso nº : 120.770
Acórdão nº : 201-76.961

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Verifico a existência de termo de perempção relativo ao recurso voluntário interposto. De fato, consta dos autos que o AR que acompanhou a intimação do *decisum* recorrido foi anexado aos autos, quando do seu retorno à repartição, em 30 de maio de 2000.

O recurso foi protocolado em 13 de julho de 2000, portanto 13 dias após o transcurso do trintídio estabelecido para sua interposição.

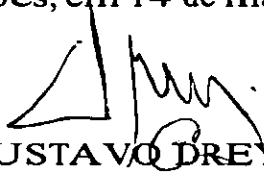
Quanto à questão da intimação, ficou claro que quem recebeu a intimação, da qual deu protocolo, foi funcionário da empresa, identificado como motorista.

Somente este aspecto já positivo para dar contornos de validade à intimação. Porém o que fala mais alto é o fato da intimação ter sido entregue no endereço da autuada, questão remansosa no Conselho de Contribuintes como suficiente para abençoar a legitimidade da recepção do documento.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face da sua perempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER